

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Empresário(a)

**Nome Civil** ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**CPF** 046.628.723-24

**CNPJ** 50.390.860/0001-57  
**Data de Abertura** 20/04/2023

**Nome Empresarial** 50.390.860 ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA

**Nome Fantasia** HANNA DISTRIBUIDORA

**Capital Social** 2.000,00

**Situação Cadastral Vigente** ATIVA  
**Data da Situação Cadastral** 20/04/2023

## Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número	Complemento
62677-000	RUA ESTRADA DA TAIBA	430	LETRA LOC DA TABUBA
Bairro	Município	UF	
TAIBA	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	

## Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

## Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	20/04/2023	-

## Atividades

### Forma de Atuação

Internet, Televenda, Estabelecimento fixo

### Ocupação Principal

Comerciante independente de produtos naturais

### Atividade Principal (CNAE)

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

### Ocupações Secundárias

Fornecedor(a) de alimentos preparados para empresas, independente

Marmiteiro(a) independente

Comerciante independente de laticínios

Vendedor(a) ambulante de produtos alimentícios, independente

### Atividades Secundárias (CNAE)

5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

4721-1/03 - Comércio varejista de laticínios e frios

5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação

Proprietário(a) de lanchonete, independente	5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
Comerciante independente de bebidas	4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
Comerciante independente de produtos de panificação	4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e embaladas para consumo independente	5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
Sorveteiro(a) independente	4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2023 – PE/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE LANCHES, COFFE BREAK, REFEIÇÕES PREPARADAS E SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA PREGOEIRA SRA. RAQUEL FERREIRA DE PAIVA.**

## **I - PREÂMBULO:**

ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N° 50.390860/0001-57, neste ato, representada por sua sócia-administradora, Sra. Antonia Lucivanoa Bezera de Oliveira, já devidamente identificada nos autos do processo, vem através deste, encaminhar tempestivamente nosso **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativo aos Atos de Julgamento da Habilitação no PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2023 que tem como OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE LANCHES, COFFE BREAK, REFEIÇÕES PREPARADAS E SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

No tocante ao tema, a tempestividade do presente recurso, encontra-se no instrumento convocatório, em seu item 18.0 **“Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 4º, incisos XVIII a XXI da lei 10.520/02”**.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

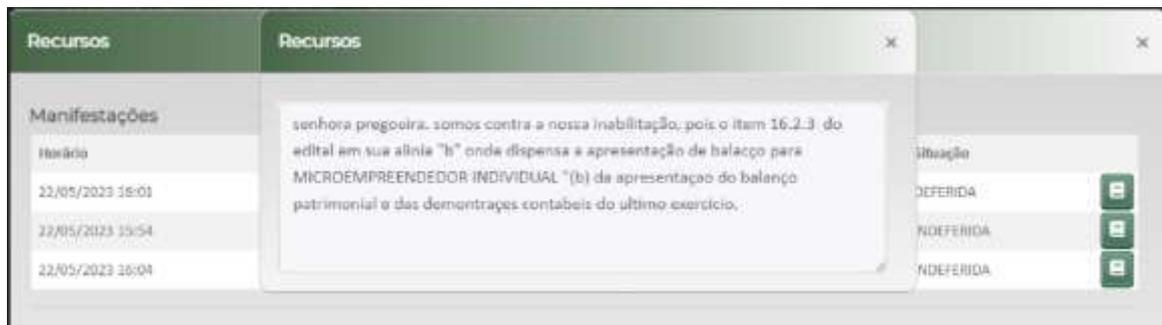
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A licitante recorrente manifestou imediata e motivada intenção em recorrer da

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

decisão da Pregoeira, tempestivamente, tendo esta admitida a manifestação de interpo recurso, vejamos:



Dado a admissão da manifestação de interesse recursal, esta recorrente vem na presente data apresentar em tempo hábil as razões recursais, em cumprimento ao item 18.5 do Edital, in verbis:

“ 18.5 – Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses...”

Destarte, resta verificada a tempestividade da apresentação das razões do recurso, haja vista que a licitante recorrente manifestou sua intenção de recorrer em 22 de maio do corrente ano e apresentou as razões do recurso na presente data, atendendo assim o prazo de 03 (três) dias estabelecidos no Edital.

### III – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Aratuba-CE que tem como objeto a registro de preços para futuros e eventuais fornecimentos de lanches, coffee break, refeições preparadas e serviços de buffet completo para atender as unidades administrativas do município de Aratuba/ce.

Apos transcurso normal do certame, passou-se a fase de julgamento dos documentos de habilitação, onde fomos surpreendidos com destoante julgamento dos documentos, que **INABILITOU** esta recorrente e **HABILITOU** as empresas **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80** e **DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79**. Respeitosamente discordamos do julgamento proferido pela eminente pregoeira do município de Aratuba-Ce, tendo em vista a inobservância de regras contidas no ato convocatório, onde encontram-se vinculados tanto os licitantes como o órgão promotor do certame, conforme

END. RUA ESTRADA DA TAIBA, N. 430  
, LETRA LOC DA TABUBA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, TEL.  
(85) 8104-5743

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

demonstraremos a seguir.

## IV – DAS RAZÕES RECURSAIS:

### A) DA NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a douta equipe de pregão, através da Sra. Pregoeira proferiu o seguinte julgamento:

22/05/2023 12:24:43	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA inabilitada. Motivo: Fica inabilitada por não apresentar balanço patrimonial.
---------------------	------------------------------	-----------	---

Ante ao exposto, imperioso se faz rever as regras impostas pelo edital da licitação em susogafada, em especial o item 16.2.3, vejamos:

**“16.2.3 - O Licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.”**

Conforme estabelecido no item acima citado, os MICROEMPREENDEDOR esta dispensando da apresentação de balanço patrimonial, é exatamente o que ocorre aqui, pois a recorrente, encontra-se na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ressaltamos ainda que tal condição foi comprovada através de apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual fque oi anexado ao sistema, junto com os documentos de habilitação. Vejamos:

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual		
Empresário(a)		
Nome Civil	CPF	
ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA	046.628.723-24	
<hr/>		
CNPJ	Data de Abertura	
50.390.860/0001-57	20/04/2023	
Nome Empresarial		
50.390.860 ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA		
Nome Fantasia		
HANNA DISTRIBUIDORA		
Capital Social		
2.000,00		
Situação Cadastral Vigente	Data da Situação Cadastral	
ATIVA	20/04/2023	

END. RUA ESTRADA DA TAIBA, N. 430  
, LETRA LOC DA TABUBA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, TEL.  
(85) 8104-5743

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

Resta claro e inequívoco, que o julgamento outrora proferido pela pregoeira, encontra-se em desacordo ao regramento estabelecido pelo edital. Regras essas que estão obrigados a cumprirem tanto os licitantes quanto o órgão promotor.

À vista das razões expostas, requer a essa Pregoeira, que RECONSIDERE a decisão que inabilitou a requerente, reconhecendo a procedência das razões de fato e de direito acima alinhavadas, em flagrante desrespeito ao instrumento editalício.

**B) DA APRESNETAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DAS EMPRESAS RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80 E DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79**

Sobre a matéria, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe em seu diploma os requisitos que diferenciam o enquadramento de uma empresa na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, não fora à toa que o legislador referiu-se ao enquadramento da empresa na condição de microempresa e/ou de pequeno porte, não pode o interprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital:

Cumpra destacar que, após comulsar os autos do processo licitatório, foi verificado que as empresas **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80** e **DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79**, juntaram, declaração, emitida por seu representante,

Ocorre que a recorrente entende que ao apresentarem declaração, informando estarem enquadradas como ME, quando na verdade não estão, trata-se de apresentação de declaração falsa em procedimento licitatório, com intuito de obtenção de vantagens indevidas.

Ao analisar os documentos apresentados é notório que há divergência quanto ao seu real enquadramento, uma vez que em suas demonstrações contábeis apresentam que o rendimento bruto anual ultrapassa o limite legal estabelecido por lei específica, seja ela lei complementar 123/06, vejamos:

➤ **DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79**

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

<b>DAIANE FREITA SILVA</b> C.N.P.J. N° 32.863.576/0001-79 Rua: Manoel dos Santos Lessa, 1903 centro cep: 62.700-000 Canindé	
<b>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.</b>	
Título de contas	DEZ/2022
(+) receita bruta operacional	1.343.142,79
Vendas de produtos manufaturados	0,00
Vendas de serviços	1.343.142,79
(-) deduções da receita	81.856,12
Impostos tributários	81.856,12
IRMS	17.431,42
ISS	0,00
IPF	0,00
PIS e receita operacional	11.330,42
COFINS	52.294,28
(+) receita líquida	1.261.286,67
(-) custos diretos / indiretos / variáveis	323.346,93
Custos dos materiais vendidos	0,00
Custos dos serviços prestados	0,00
(+) Lucro Líquido	937.939,74
(-) Despesas Operacionais	158.805,00
Despesas operacionais	42.587,00
Despesas com vendas	41.898,00
Despesas administrativas	38.400,00
Despesas financeiras líquidas	36.120,00
Receita financeira	0,00
<b>ANTONIO CORDEIRO TAVARES</b> CRC/CE 18.124 CPF 366.540.183-91	<b>DAIANE FREITA SILVA</b> CPF: 483.277.833-85 EMPRESÁRIA

➤ **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80**

<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022</b>	
<b>RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA</b> RUAEL ULHOZ, 1385 - SANTA LÚZIA - CEP: 62106-000 CANINDÉ/CE CNPJ: 19.073.765/0001-80 Pessoa de Matriculação: RAEL000022 em 02/05/2022 Inscrição no Simples Nacional nº 27	
<b>DEZEMBRO</b>	
Página 27	
Receita Bruta de vendas de mercadorias RECEITAS DE VENDA VENDA DE MERCADORIAS	719.140,30
(-) Receita Líquida de Vendas de mercadorias	719.140,30
(+) Cotas de lucro com o sócio não residente	
RECEITA OPERACIONAL - SERVIÇOS CUSTOS DOS MATERIAIS VENDIDOS (CMV)	638.452,79
(-) Lucro Líquido	80.687,51
(-) Despesas Operacionais	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS ALUGUEIRO PESSOAL TERCEIRO ALUGUELO E DESPESAS	50.720,39
DESPESAS TRIBUTARIAS PIS COFINS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL IRPJ - RENDIMENTO DE RENDIMENTO	43.440,31
(+) Lucro Operacional antes de Resultado Financeiro	30.247,12
(-) Lucro antes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica	30.247,12
(+) Lucro antes de Participação do Sócio Residente	30.247,12
(-) Lucro Líquido do Exercício	30.247,12

Resta caracterizado descumprimento de condição básica para enquadramento de ME, cujo limite de faturamento anual é de R\$ 360.000,00 desse modo infringindo os limites postos de enquadramento previsto na Lei Complementar n°. 123/06.

Sobre a matéria, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe em seu diploma os requisitos que diferenciam o enquadramento de uma empresa na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e;**

**II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (negrito)**

Observa-se que o dispositivo acima dispõe expressamente que a caracterização do enquadramento de empresa de pequeno porte se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**. **Mesmo sobre a alegação de erro formal não verificamos nenhum ato de desenquadramento, sendo este de sua responsabilidade.**

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, **no ano fiscal anterior**, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º **Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração**, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. [42](#) ao art. [49](#) da Lei Complementar nº [123](#), de 2006.

Destacamos que não há mecanismos de identificar se a empresa ultrapassou o limite previsto em lei para enquadramento de ME para EPP, tendo em vista que incumbe ao próprio empresário a tarefa de atualização do desenquadramento junto ao órgão competente.

A participação do particular reservando-se como microempresa sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude.

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog O LICITANTE - PORTAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS no sitio eletrônico <http://www.olicitante.com.br/atestado-falso-fraude-inidoneidade/>, senão vejamos:

“Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).”

Já o Tribunal de contas da União se manifestou acerca do tema, conforme destacado:

“ACÓRDÃO 624/2020 - PLENÁRIO

(...)11. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Nesse sentido os Acórdãos 61/2019, relator Ministro Bruno Dantas; 2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

12. A participação exclusiva de ME e EPP foi condição destacada no edital e no sistema eletrônico dos pregões citados na contextualização – Tipo de benefício: 1 – participação exclusiva de ME/EPP (art. 48, I, da LC 123/2006) , tendo a representada se declarado apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

LC 123/2006 em todos os pregões (peças 13-27)(...)

21. Assim, a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de usufruir indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, caracteriza burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que é o fomento do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas, por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às empresas de maior porte (ACÓRDÃO 624/2020 TCU– PLENÁRIO, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO).

“Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)”

No que diz respeito a fraude em licitações, o art. 90, da Lei nº. 8.666/93, dispõe o que segue:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Conforme acima exposto, a conduta de apresentar em certame licitatório declaração com conteúdo incompatível com o real enquadramento da empresa licitante é passível de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo.

# HANNA DISTRIBUIDORA

CNPJ N° 50.390.860/0001-57

É imperiosa a inabilitação das empresas **RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80** e **DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79**, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

## DOS PEDIDOS:

1. Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que a INABILITOU, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA, **HABILITANDO-A** no presente certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2023 – PE/SRP.
2. Pugna ainda pela INABILITAÇÃO das empresas RAF COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.073.765/0001-80 e DAIANE FREITA SILVA, CNPJ: 32.863.576/0001-79, ante o descumprimento do Edital, em especial por apresentação de declaração falsa, com intuito de obtenção de vantagens indevidas.
3. Caso não seja acolhido e julgado totalmente procedente o presente recurso que seja dado **REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, contado do recebimento do recurso, sob pena derresponsabilidade;

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

São Gonçalo do Amarante (CE), em 22 de maio de 2023.

 Documento assinado digitalmente  
ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Data: 24/05/2023 11:28:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
CNPJ N° 50.390860/0001-57  
Sra. Antonia Lucivania Bezerra de Oliveira  
Sócia-administradora

END. RUA ESTRADA DA TAIBA, N. 430  
, LETRA LOC DA TABUBA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, TEL.  
(85) 8104-5743

A Presente copia fotostática contém o original exibido nesta notia publicas O referido e veracidade. Deu fé São Gonçalo do Amarante/CE

2004021043179



REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ  
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/10/2015  
 REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ  
 Nº 2004021043179  
 HOME: ANTONIA LUCIVANIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
 FILIAÇÃO: RAIMUNDO PONCIANO DA SILVA  
 MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA  
 NATURALIDADE: SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE  
 DATA DE NASCIMENTO: 21/03/1988  
 DDC - ORIGEM: CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 2 ZONA TERMO: 49522 FOLHA: 347  
 LIVRO: 8-86 FORTALEZA - CE  
 CPF: 046.628.723-24  
 2 VIA  
 P.: 1  
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO CEARÁ  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
 PEGADA DO CEARÁ  
 PEGADA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PEGADA DO CEARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR

Polegar Direito

Antônia Lucivânia Bezerra de Oliveira

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
 CARTEIRA DE IDENTIDADE



Antônia Lucivânia Bezerra de Oliveira